



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10480.014083/2001-10
Recurso n° : 140.111
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MARTHA CRISTINA CANTALICE DE ALMEIDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão n° : 106-14.899

IRPF – CIÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. Em razão das previsões do artigo 23 do Decreto n° 70.235/72 é válida e eficaz a intimação entregue do domicílio tributário da contribuinte.

IRPF – RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72, a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes deve se dar dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à ciência da decisão recorrida, não havendo fundamento legal que autorize a suspensão ou a prorrogação deste prazo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por MARTHA CRISTINA CANTALICE DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014083/2001-10
Acórdão nº : 106-14.899

Recurso nº : 140.111
Recorrente : MARTHA CRISTINA CANTALICE DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Martha Cristina Cantalice de Almeida teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 14-19, por intermédio do qual se exige imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 4.845,57, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até julho de 2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 10.288,10.

Através de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 1999 a autoridade lançadora apontou uma omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do trabalho com vínculo empregatício, tendo promovido a alteração dos rendimentos tributáveis recebidos dessa fonte pagadora de R\$ 106.639,54 para R\$ 120.355,06 e a retificação do imposto de renda retido na fonte de R\$ 22.061,82 para R\$ 20.666,35, com a apuração de imposto suplementar de R\$ 4.845,57.

Intimada da exigência fiscal a atuada apresentou impugnação às fls. 01-13 onde informa, inicialmente, que é Juíza do Trabalho pertencente aos quadros da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – AMATRA VI e que o litígio envolve a tributação de rendimentos recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre diferenças de vencimentos, descontos previdenciários indevidos e gratificação por tempo de serviço.

Sustenta que a AMATRA VI formulou consulta à Secretaria da Receita Federal sobre a matéria em questão, de modo que não seria possível a imposição de multa e de juros, de acordo com o artigo 161, § 2º, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014083/2001-10
Acórdão nº : 106-14.899

Defende a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos, os quais teriam caráter indenizatório e não configurariam renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza.

Entende que não pode ser penalizada pelo fato de o Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 6ª Região ter decidido pela não tributação dos juros de mora recebidos.

Argumenta, ainda, que a responsabilidade pelo imposto eventualmente devido seria exclusiva da fonte pagadora.

Cita diversos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses argüidas.

Apreciando a controvérsia os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 06.602 (fls. 92-100).

O relator do acórdão recorrido não acolheu os argumentos da então impugnante sob o fundamento de que, em resposta à consulta formulada pela AMATRA VI, a Divisão de Tributação da SRRF/4ª RF concluiu que os rendimentos em questão estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

A tributação, no caso, decorreria das previsões do artigo 45, § 3º, do artigo 58, inciso XIV, do artigo 61 e do artigo 656, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994.

Ademais, como o processo administrativo relativo à consulta fora arquivado em 31/08/2000 e a lavratura do auto de infração ocorreu em abril de 2001, cabível seria a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014083/2001-10
Acórdão nº : 106-14.899

A decisão de primeira instância considerou, ainda, que a falta de retenção do imposto de renda na fonte não eximia a contribuinte de tributar os rendimentos na declaração de ajuste anual.

Cientificada do acórdão em 05/01/2004, conforme Aviso de Recebimento de fls. 103, a autuada protocolizou seu recurso voluntário de fls. 104-117 apenas em 12/03/2004, onde reitera, basicamente, as razões aduzidas em sede de impugnação.

A manifestação se faz acompanhar dos documentos de fls. 118-123.

Após ter sido lavrado Termo de Perempção às fls. 124 a contribuinte apresentou, em 16/03/2004, solicitação de revisão de ofício, com fundamento nos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional (fls. 125-140 e documentos de fls. 141-143).

Na seqüência, em 12/04/2004 interpôs novo recurso voluntário às fls. 144-163, no qual, além de reiterar as razões de defesa anteriormente colocadas, tenta justificar o protocolo do primeiro recurso apenas em 12/03/2004, quando consta o recebimento do AR com a intimação da decisão de primeira instância em 05/01/2004.

Para tanto, sustenta, em síntese, que a notificação em questão fora recebida pelo porteiro do seu edifício em 05/01/2004, mas só teria tomado ciência do documento em 17/02/2004, quando retornou de sua casa de praia, onde estava veraneando.

Às fls. 164 consta declaração firmada pelo pretense síndico do Condomínio Prive Villa Maravilhosa, em Paulista (PE), segundo a qual "a Sra. MARTHA CRISTINA CANTALICE DE ALMEIDA veraneou neste privê (sic) no período de final de dezembro até 16/02/2004 em sua casa de nº 30".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014083/2001-10
Acórdão nº : 106-14.899

Já às fls. 165 a declaração firmada pelo suposto síndico do Edifício Palazzo Veneto, para onde foi remetida a intimação do acórdão *a quo*, é no sentido de que o Sr. Gilvan Inácio de Souza é porteiro do condomínio.

Por fim, o Egrégio TRT da 6ª Região declara, às fls. 166, que a Dra. Martha Cristina do Nascimento Cantalice esteve afastada de suas atividades jurisdicionais no período compreendido entre 20/12/2003 e 05/02/2004, em razão do recesso forense e do gozo de férias.

Com esses elementos a autuada pede que se conheça do recurso voluntário, sob pena de caracterização de cerceamento do direito de defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014083/2001-10
Acórdão nº : 106-14.899

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Não obstante as alegações da contribuinte, sob minha ótica o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Analisando o Aviso de Recebimento – AR de fls. 103, o qual fora emitido com a finalidade de dar ciência à autuada a respeito do r. acórdão recorrido, verifico que o endereço da destinatária é a Rua José Carvalheira, nº 35/1401 – Tamarineira – Recife (PE).

Pois bem, este é o endereço residencial e domiciliar informado pela contribuinte na impugnação, no recurso voluntário e, ainda, na declaração de ajuste anual modificada pelo auto de infração.

Sem dúvidas a Rua José Carvalheira, nº 35/1401 – Tamarineira – Recife (PE) é o domicílio tributário eleito pela recorrente junto à Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil).

Embora a Declaração firmada pelo Diretor da Secretaria de Recursos Humanos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 6ª Região aponte no sentido de que a recorrente esteve em férias até o dia 05/02/2004 (fls. 166) e que, não obstante o término das férias, tenha ficado veraneando até o dia 16/02/2004, conforme Declaração de fls. 164, considero plenamente válida e eficaz a intimação entregue em 05/01/2004 no domicílio da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014083/2001-10
Acórdão nº : 106-14.899

Isso porque tenho como aplicáveis ao caso as previsões do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

(Grifei)

Tal dispositivo indica que, na hipótese em comento, houve a devida ciência da decisão de primeira instância na data indicada no AR de fls. 103 (05/01/2004), pois a intimação foi remetida via postal para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

A questão ora analisada tem tratamento uníssono perante o Conselho de Contribuintes, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

"INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – AR – É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só da impugnação mas também do recurso voluntário.

Recurso negado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014083/2001-10
Acórdão nº : 106-14.899

(Quarta Câmara, acórdão 104-20.847, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 07/07/2005)

(Grifei)

"PAF – NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - Não há previsão legal para a publicação da pauta da sessão de julgamento das DRJ ou de que o contribuinte seja notificado pela autoridade julgadora de primeira instância da data da sessão de julgamento do processo administrativo fiscal do qual é parte.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – CIÊNCIA – Na intimação por via postal, a comprovação da entrega do objeto no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte configura a ciência, sendo suficiente para comprovar a entrega o Aviso de Recebimento, ainda que firmado por pessoa diversa do contribuinte ou seu preposto.

(...)

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido."

(Quarta Câmara, acórdão 104-20.599, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, julgado em 14/04/2005)

(Grifei)

"INTIMAÇÃO VIA POSTAL: É válida a intimação feita através dos correios mediante aviso de recebimento (AR), no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. A lei não exige que o recebedor seja representante ou empregado da empresa, no caso em que o meio para a ciência seja a via postal. (Dec. 70.235/72 art. 23 inc. II).

PEREMPÇÃO – O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo, não restabelece a lide, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso negado."

(Sétima Câmara, acórdão 107-07.076, Relator Conselheiro José Clóvis Alves, julgado em 20/03/2003)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014083/2001-10
Acórdão nº : 106-14.899

“IRPF – INTIMAÇÃO – A intimação pode ser feita pessoalmente, por via postal ou por edital. No caso de intimação por via postal, haverá de se comprovar o recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Preenchidos estes requisitos considera-se cientificado o contribuinte do seu conteúdo.

Recurso negado.”

(Sexta Câmara, acórdão 106-13.185, Relatora Conselheira Thaisa Jansen Pereira, julgado em 30/01/2003)

(Grifei)

Ultrapassada essa questão tem-se que, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida. Cumpre trazer à colação a redação do referido dispositivo, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

(Grifei)

Verifica-se que a norma em apreço não permite a suspensão do prazo para interposição de recurso voluntário em razão das férias do contribuinte ou da ausência de seu domicílio sem justificativa aparente, conforme ocorre no caso em tela, no período compreendido entre 06/02/2004 e 16/02/2004.

A prorrogação do prazo para interposição de recurso também não encontra amparo legal.

Neste feito, conforme já afirmado, a intimação para ciência do acórdão recorrido se deu através do Aviso de Recebimento de fls. 103, onde consta como data do recebimento o dia 05/01/2004 (segunda-feira).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014083/2001-10
Acórdão nº : 106-14.899

Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 06/01/2004 e expirou em 04/02/2004.

Considerando que o recurso voluntário foi protocolado apenas no dia 12/03/2004 (fls. 104), meu voto é no sentido de não conhecê-lo, em razão de sua intempestividade.

Antes de concluir, sinto-me no dever de ressaltar que acaso este Colegiado decidisse pelo conhecimento do recurso, as pretensões da contribuinte não lograriam êxito quanto ao mérito da exigência fiscal, na medida em que o Conselho de Contribuintes tem posição pacificada no sentido da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

Nesse sentido, destaco acórdãos que apreciaram a matéria, inclusive julgando casos idênticos a este, de Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 6ª Região, cujas ementas são as seguintes:

“RENDIMENTOS DO TRABALHO – JUROS MORATÓRIOS – TRIBUTAÇÃO – Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas provenientes do trabalho assalariado, inclusive a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações recebidas em decorrência do atraso no pagamento são tributados, independentemente de o pagamento decorrer ou não do cumprimento de sentença judicial.

Recurso negado.”

(Segunda Câmara, acórdão nº 102-46.902, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 06/07/2005)

(Grifei)

“JUROS DE MORA – Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas provenientes do trabalho assalariado, inclusive a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações recebidas em decorrência do atraso no pagamento são tributados, independentemente de o pagamento decorrer ou não do cumprimento de sentença judicial.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA – A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014083/2001-10
Acórdão nº : 106-14.899

exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste anual, quando se tratar de rendimentos tributáveis.

CONSULTA – EFEITOS – É cabível a incidência de multa de ofício e de juros mora sobre o valor do imposto apurado, quando a matéria já tiver sido objeto de consulta solucionada pela autoridade administrativa competente, e o lançamento efetuado após o prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão ao consulente.

TRIBUNAL – DECISÃO ADMINISTRATIVA – A decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sessão administrativa não caracteriza ordem judicial a ser cumprida pela administração tributária.

Recurso negado.”

(Segunda Câmara, acórdão nº 102-46.880, Relator Conselheiro José Oleskovicz, julgado em 17/06/2005)

(Grifei)

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultem de sentença, nos exatos termos do art 26 da Lei nº. 4.506/64, § 4.o do art. 3º da Lei nº. 7.713/88 e arts. 24 e 70 da Lei nº. 9.430/96.

Recurso negado.”

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.430, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 24/02/2005)

(Grifei)

“IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – JUROS MORATÓRIOS – Estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros moratórios decorrentes de rendimentos, também tributáveis, ainda que percebidos por força de decisão judicial.

IRPF – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

IRPF – CONSULTA – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Passados 30 (trinta) dias da ciência da decisão de consulta, incidem juros de mora e multa de ofício sobre o imposto apurado no lançamento.

Recurso negado.”

(Quarta Câmara, acórdão nº 104-20.259, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 21/10/2004)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014083/2001-10
Acórdão nº : 106-14.899

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA – ISENÇÃO – Dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista são isentos apenas aqueles que corresponderem à verba indenizatória e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, nos limites da legislação em vigor.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – JUROS MORATÓRIOS – São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO – CARÁTER CONFISCATÓRIO – A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Inaplicável às penalidades pecuniárias de caráter punitivo o princípio de vedação ao confisco.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado."

(Quarta Câmara, acórdão nº 104-20.231, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 21/10/2004)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.014083/2001-10
Acórdão nº : 106-14.899

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE